



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 291/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 17/03/2005 - (52ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001446/2003 AI Nº. 1/200302788
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COM.DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FERNANDES LTDA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CONTA FINANCEIRA. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª instância, em decorrência da redução do crédito tributário em face do Laudo Pericial. Recurso Oficial Conhecido. Negado Provimento. Penalidade inserta no art.123, III, “b” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Falta de emissão de documento fiscal=Omissão de Venda.A firma supra omitiu vendas no montante de R\$675.626,16 e o ICMS no valor de R\$114.856,45 referente a dezembro de 2000, conforme podemos através de Demonstrativo da análise financeira”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea “b” do Dec.24.569/97.

A empresa ingressa com instrumento de defesa, fls.29/33 arguindo o seguinte: Que o método adotado pela fiscalização contraria frontalmente disposições legais contidas na legislação do ICMS; que a suposta diferença apontada não representa a verdade real dos fatos; que o agente fiscal partiu

de simples presunção; que há distorções no trabalho efetuado pelo agente fiscal. Assim, requer a nulidade ou a improcedência da acusação fiscal.

A julgadora monocrática solicita Perícia, fls.45, solicita perícia para que se verifique se todos os dados necessários a análise financeira foram considerados pela fiscalização; verificar a veracidade da relação de fornecedores 2000/2001, apurando o valor correto se for o caso e assim, refazer a Conta Financeira considerando todos os dados necessários que porventura não constem no levantamento fiscal, principalmente, no que se refere ao correto valor da Conta Fornecedores 2000/2001.

Obteve-se como resposta à solicitação de perícia que após análise a conta financeira constatou-se um resultado negativo no montante de R\$609.988,43 (seiscentos e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Em Primeira Instância decidiu-se pela Parcial Procedência do lançamento, fls.52/56, em face do laudo pericial. Penalidade prevista no art.123, III, b da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03 c/c 106, II "c" do CTN. Recurso de Ofício.

A empresa recorrida não ingressa com Recurso Voluntário.

Através de Parecer de Nº 72/2005, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de Omissão de Vendas detectada através da Conta Financeira, referente ao período de dezembro de 2000.

No caso sob exame, verificou-se que a omissão foi da ordem de **R\$ 675.626,16 (seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos).**

Esclareça-se, preliminarmente, que a técnica de fiscalização utilizada pela fiscalização fora a da Conta Financeira.

A Conta Financeira retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram

realizados. Consiste numa técnica que se presta para verificar a regularidade das operações dos contribuintes. A Conta Financeira demonstra o fluxo de caixa da empresa, tratando-se, conseqüentemente de informações financeiras.

O certo é que, mesmo após toda uma análise na Conta Financeira realizada pela insigne perita constatou-se um resultado negativo no montante de R\$609.988,43 (seiscentos e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), em decorrência de terem sido considerados os saldos bancários dos exercícios de 1999/2000 e, os valores para a conta fornecedores 1999/2000 e 2000/2001 apurados nos documentos apresentados a perícia.

Ao nosso ver, caberia a recorrida provar de maneira clara e indubitosa suas assertivas, o que não fez. Trazer elementos mais convincentes aos autos como prova do alegado.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas apresentadas pela empresa, contrariamente as apresentadas pelo agente fiscal, é patente a confirmação em parte do ilícito fiscal em virtude de Omissão de Saídas, ou seja, a venda de mercadorias sem documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância com a aplicação da penalidade do Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 609.988,43

ICMS:	R\$	103.698,04	
MULTA:	R\$	182.996,53	(30%)
TOTAL:	R\$	286.694,57	

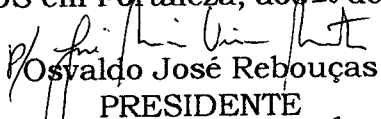
É o voto.

DECISÃO:

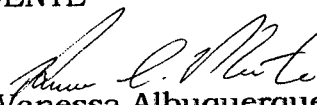
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO COM.DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FERNANDES LTDA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, aplicando-se o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

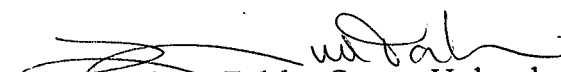
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de Abril de 2005.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE

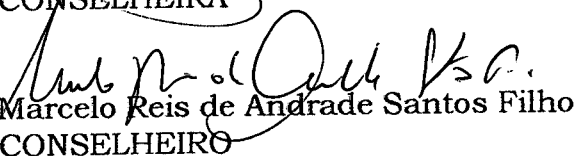

 Eliane Resplande Figueiredo de Sá
 CONSELHEIRA RELATORA


 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA

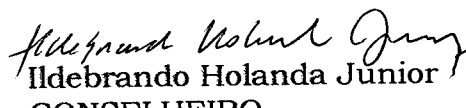

 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Regina Helena Tahim Souza Holanda
 CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO